

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 26-A da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência, **independentemente de seu respectivo grau**, que, cumulativamente:

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 94 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência, **independentemente de seu respectivo grau**, que:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, prevê, em



seu art. 94, o direito ao auxílio-inclusão, nos termos da lei, à pessoa com deficiência **moderada ou grave** que receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, ou o tenha recebido nos últimos cinco anos, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Lei nº 8.742, de 1993, por meio do art. 26-A, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021, regulou as condições de concessão do benefício de auxílio-inclusão e manteve o requisito de deficiência moderada ou grave contido no art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ocorreu que a mesma Lei nº 14.176, de 2021, também inseriu art. 20-B à Lei nº 8.742, de 1993, para tratar da avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, necessárias para a concessão do BPC, e previu que, entre outros aspectos, será considerado o grau de deficiência para ampliação do critério de renda familiar mensal per capita.

O grau de deficiência será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos da Lei nº 13.146, de 2015, no art. 2º, §§ 1º e 2º, e da Lei nº 8.742, de 1993, no art. 20, § 6º, e no art. 40-B. Este último prevê, porém, que, enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial, a concessão do BPC à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação médica e social, pelo INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, do grau da deficiência e do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, a avaliação do grau de deficiência já se encontra devidamente contemplada nos critérios de concessão do BPC e na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, de modo que a exigência de deficiência moderada ou grave, na concessão de auxílio-inclusão, mostra-se discriminatória e desnecessária.



Acrescente-se, ainda, que o instrumento a ser progressivamente implementado para o BPC será aquele previsto no Estatuto, qual seja, o destinado à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo permitir o direito ao benefício de auxílio-inclusão à pessoa com deficiência beneficiária do BPC, independentemente do grau de sua deficiência. A proposta poderá contemplar deficiências leves, mediante avaliação com as demais barreiras enfrentadas pelo beneficiário, um avanço que certamente contará com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. JAZIEL

2023-3690

